



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10140.003674/2003-76
Recurso n° 132.860 Embargos
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 301-34.892
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Embargante Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RERRATIFICAÇÃO DE
ACÓRDÃO.**

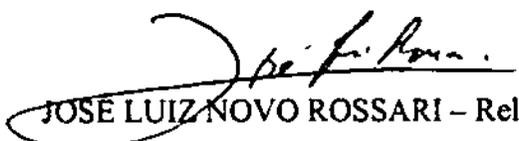
Em vista da existência de dúvidas no acórdão, há que se acolher e prover os embargos para que reste clara a decisão no que respeita à área de reserva legal excluída de tributação. Acórdão rerratificado para manter a decisão prolatada.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para sanar a obscuridade e esclarecer que a área de reserva legal admitida, refere-se àquela averbada no cartório de registro de imóveis, rerratificando o acórdão n° 301-33.399 de 10/11/2006, nos termos do voto do relator.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Presidente


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, João Luiz Fregonazzi e Alex Oliveira Rodrigues de Lima (Suplente). Ausentes as Conselheiras Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

6

Relatório

A Fazenda Nacional, por intermédio da Procuradora da Fazenda Nacional Dra. Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa, com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98, opõe embargos de declaração (fls. 312/313) ao Acórdão 301-33.399, da sessão de 10/11/2006.

Alega a embargante que o acórdão deu provimento parcial ao recurso voluntário apenas para afastar a glosa da área de reserva legal. E que necessário se faz que esta Câmara se manifeste sobre qual área de reserva legal está sendo levada em conta:

a) se a área efetivamente averbada (1.982,9 ha);

b) se a área originalmente declarada na DITR (5.000 ha); ou

c) se a área constante do laudo de fls. 16/22 e no ADA (2.582 ha).

Finaliza afirmando que os embargos foram interpostos com vistas a viabilizar, inclusive, a execução do julgado, esperando sejam conhecidos e providos.

Pelo Despacho nº 301-132.860, de 12/12/2007, o Presidente desta Câmara determinou a redistribuição do processo a este Conselheiro, para exame e inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

4.

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Verifica-se que o Relator do voto que norteou o julgado para prover em parte o recurso, apenas para que fosse aceita a reserva legal averbada, foi claro ao citar no corpo desse voto, com base no art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) que *“para fins de exclusão da tributação do ITR, a área de reserva legal deve estar averbada à margem da inscrição do imóvel”*.

O mesmo Relator ressaltou, com base em entendimento que vem sendo adotado nesta Câmara, que a norma legal não estabeleceu que tal providência seja cumprida antes do fato gerador do tributo.

Em decorrência, concluiu por aceitar a área que está comprovadamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis. E a área de reserva legal referente ao imóvel denominado “Fazenda Paulistana”, objeto de procedimento fiscal, com área total de 9.914,30 ha, que está averbada é a de 20% da área total do imóvel de matrícula nº 15.875 (averbação da matrícula à fl. 35-verso), resultando na área de reserva legal de 1.982,86 hectares que foi aceita nesta Câmara.

Por isso que, embora não tenha sido apontada a quantidade da área cuja reserva legal foi aceita, há que se concluir, por evidente, que a área aceita nesta Câmara é aquela acima destacada, que foi averbada em 25/8/95, em data anterior, inclusive, à ocorrência do fato gerador do tributo.

Entendo haver procedência na razão da embargante, visto que a par de não ter sido indicada expressamente a área aceita nesta Câmara, existe no processo outra área, de matrícula diversa, que poderia ser objeto de questionamento, mas que não se confunde com essa, por não ter sido objeto de ação fiscal.

Diante do exposto, voto por que sejam acolhidos e providos os embargos, de forma a rerratificar o acórdão com as explicações constantes deste voto, no sentido de aceitar a área de reserva legal de **1.982,86 ha** e manter a decisão prolatada no Acórdão nº 301-33.399.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator